



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 6.12.2006
COM(2006) 803 final

2005/0043 (COD)

PARECER DA COMISSÃO

**nos termos do n.º 2, terceiro parágrafo, alínea c) do artigo 251.º do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à
proposta de**

**DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU
E DO CONSELHO**

**relativa ao sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de actividades em
matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013)**

**QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO
nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE**

PARECER DA COMISSÃO

**nos termos do n.º 2, terceiro parágrafo, alínea c) do artigo 251.º do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à
proposta de**

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa ao sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de actividades em
matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013)**

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do n.º 2, terceiro parágrafo, alínea c), do artigo 251.º do Tratado CE, a Comissão deve emitir parecer sobre as alterações propostas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura. É a seguir apresentado o parecer da Comissão sobre as 40 alterações propostas pelo Parlamento Europeu.

2. CONTEXTO

Data de transmissão da proposta ao PE e ao Conselho 13 de Abril de 2005
(documento COM(2005) 119 final - 2005/0043 (COD)):

Data do parecer do Comité das Regiões: 16 de Novembro de 2005

Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu: 14 de Dezembro de 2005

Data do parecer do Parlamento Europeu em primeira leitura: 15 de Junho de 2006

Data de transmissão da proposta alterada ao PE e ao Conselho: 28 de Junho de 2006

Data da adopção da posição comum: 25 de Setembro de 2006

Data do parecer do Parlamento Europeu em segunda leitura: 30 de Novembro de 2006

3. OBJECTIVO DA PROPOSTA

A proposta de Programa-Quadro CE, que abrange o período de 2007 a 2013, tem como base o capítulo XVIII do Tratado – artigos 163.º a 171.º - que estabelece uma política de investigação da UE e os seus instrumentos financeiros, em especial o programa-quadro de investigação plurianual.

A fim de reforçar a excelência e elevar o nível médio da investigação na Europa, o princípio básico é incentivar, organizar e explorar todas as formas de cooperação em investigação,

desde a colaboração em projectos conjuntos e redes até à coordenação de programas de investigação nacionais, bem como a execução conjunta de grandes iniciativas tecnológicas e o desenvolvimento em comum de infra-estruturas de dimensão e interesse europeus.

O 7º Programa-Quadro está organizado em quatro programas específicos, correspondendo a quatro grandes objectivos da política de investigação europeia:

- *Cooperação.* Será prestado apoio a toda a gama de actividades de investigação realizadas em cooperação transnacional, desde os projectos em colaboração e as redes até à coordenação de programas de investigação.
- *Ideias.* Será criado um Conselho Europeu de Investigação com vista a apoiar a “investigação de fronteira” por iniciativa dos investigadores realizada por equipas em concorrência a nível europeu em todos os domínios científicos e tecnológicos, incluindo a engenharia, as ciências socioeconómicas e as ciências humanas.
- *Pessoas.* As actividades de apoio à formação e progressão na carreira dos investigadores, designadas acções “Marie Curie”, serão reforçadas através de uma melhor incidência nos principais aspectos das competências e da progressão na carreira e em ligações reforçadas com sistemas nacionais.
- *Capacidades.* Serão apoiados aspectos-chave das capacidades de investigação e inovação europeias: infra-estruturas de investigação, investigação em benefício das PME, agregados regionais centrados na investigação, libertação de todo o potencial de investigação nas regiões de convergência da UE, ciência e sociedade e actividades horizontais de cooperação internacional.
- As acções directas do *Centro Comum de Investigação* estão também abrangidas.

4. PARECER DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU

As alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu, em 30 de Novembro de 2006, estão principalmente relacionadas com o Conselho Europeu de Investigação, as fontes de energia renováveis e eficiência energética, a repartição do orçamento e o Mecanismo Financeiro de Partilha de Riscos. Foram igualmente aprovadas algumas outras alterações e a reorganização do conteúdo, principalmente no que diz respeito aos temas do Programa “Cooperação”.

Estas alterações são o resultado de discussões interinstitucionais que mostraram o pleno acordo entre a Comissão, o Parlamento Europeu e Conselho sobre todos os pontos tratados. Por conseguinte, a Comissão aceita, na totalidade, as 40 alterações propostas pelo Parlamento Europeu.

A Comissão salienta igualmente que as suas três declarações apenas constituem elementos do compromisso final global que tornou possível a conclusão do procedimento em segunda leitura.

5. CONCLUSÃO

Nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta em conformidade com o exposto supra.

Anexo

Referência: Artigo 6.º¹

"No que diz respeito ao sétimo programa-quadro, a Comissão Europeia propõe que se prossiga um quadro ético idêntico ao do sexto programa-quadro para a decisão sobre o financiamento comunitário da investigação relativa a células estaminais embrionárias humanas.

A Comissão Europeia propõe que se prossiga este quadro ético dado que desenvolveu, com base na experiência adquirida, uma abordagem responsável numa área científica muito promissora e que comprovadamente funciona de forma satisfatória no contexto de um programa de investigação em que participa um grande número de investigadores de muitos países com quadros regulamentares muito diversos.

- (1) A decisão relativa ao sétimo programa-quadro exclui explicitamente do financiamento comunitário três áreas de investigação:
 - Actividades de investigação que visam a clonagem humana para fins reprodutivos;
 - Actividades de investigação destinadas a modificar o património genético dos seres humanos, susceptíveis de tornar tais alterações hereditárias;
 - Actividades de investigação destinadas a criar embriões humanos exclusivamente para fins de investigação ou de aquisição de células estaminais, nomeadamente através da transferência nuclear de células somáticas.
- (2) Não será financiada qualquer actividade que seja proibida em todos os Estados-Membros. Não será financiada num Estado-Membro qualquer actividade que seja nele proibida.
- (3) A decisão relativa ao sétimo programa-quadro e as disposições sobre o quadro ético que rege o financiamento comunitário da investigação sobre células estaminais embrionárias humanas não implicam, de modo algum, um juízo de valor sobre o quadro regulamentar ou ético que rege essa investigação nos Estados-Membros.
- (4) Nos convites à apresentação de propostas, a Comissão Europeia não solicita explicitamente a utilização de células estaminais embrionárias humanas. A utilização, caso exista, de células estaminais humanas, sejam elas de embriões ou de adultos, fica ao critério dos cientistas em função dos objectivos que pretendem atingir. Na prática, a esmagadora maioria dos fundos comunitários atribuída à investigação de células estaminais destina-se à utilização de células estaminais adultas. Não há razão para uma alteração substancial desta situação no sétimo programa-quadro.
- (5) Cada projecto que propõe a utilização de células estaminais embrionárias humanas deve ser aprovado numa avaliação científica na qual seja aferida por cientistas

¹ Incluído como Anexo ao COM(2006) 548

independentes a necessidade de utilizar essas células estaminais para alcançar os objectivos científicos.

- (6) As propostas aprovadas na avaliação científica serão então sujeitas a um exame ético rigoroso organizado pela Comissão Europeia. Nesse exame ético, são tidos em conta os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e em convenções internacionais relevantes, como a Convenção do Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e Biomedicina, assinada em Oviedo em 4 de Abril de 1997, e os seus Protocolos Adicionais e a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos adoptada pela UNESCO. O exame ético serve igualmente para verificar se as propostas respeitam as regras dos países nos quais a investigação será efectuada.
- (7) Em casos especiais, o exame ético pode ser realizado no decurso do projecto.
- (8) Cada projecto que propõe a utilização de células estaminais embrionárias humanas deve solicitar a aprovação do comité nacional ou local de ética relevante antes do início do projecto. Devem ser respeitadas todas as regras e procedimentos nacionais, nomeadamente em matérias como a autorização parental, a ausência de incentivo financeiro, etc. Verificar-se-á se o projecto inclui referências a licenciamento e medidas de controlo a tomar pelas autoridades competentes dos Estados-Membros nos quais será realizada a investigação.
- (9) Uma proposta que passe na avaliação científica, nos exames éticos nacionais ou locais e no exame ético europeu será apresentada para aprovação, caso a caso, aos Estados-Membros reunidos num comité de regulamentação. Não serão financiados projectos que impliquem a utilização de células estaminais embrionárias humanas e que não obtenham a aprovação dos Estados-Membros.
- (10) A Comissão Europeia continuará a trabalhar no sentido de tornar amplamente acessíveis a todos os investigadores os resultados da investigação sobre células estaminais financiada pela Comunidade, em benefício dos doentes em todos os países.
- (11) A Comissão Europeia apoiará acções e iniciativas que contribuam para uma coordenação e racionalização da investigação sobre células estaminais embrionárias humanas no âmbito de uma abordagem ética responsável. Em particular, a Comissão apoiará um registo europeu de linhas de células estaminais embrionárias humanas. O apoio à criação desse registo permitirá monitorizar as células estaminais embrionárias humanas existentes na Europa, contribuirá para maximizar a sua utilização pelos cientistas e poderá contribuir para evitar a derivação desnecessária de novas linhas de células estaminais.
- (12) A Comissão Europeia manterá a prática actual e não apresentará ao comité de regulamentação propostas de projectos que incluam actividades de investigação que destruam embriões humanos, nomeadamente para a aquisição de células estaminais. A exclusão do financiamento desta etapa da investigação não impedirá o financiamento comunitário de etapas subsequentes que envolvam células estaminais embrionárias humanas."

Referência: Tema "Energia"

"Os dez temas do Programa Cooperação incluem a investigação necessária para o apoio à formulação, execução e avaliação das políticas comunitárias às quais a Comissão atribui um papel central. A Comissão congratula-se com a importância que o Parlamento Europeu atribui à política energética em geral e à promoção da eficiência energética e das fontes de energia renováveis em particular. A fim de permitir ao Parlamento acompanhar a execução do Programa, a Comissão tenciona manter a política de transparência e de disponibilização de informações. Serão totalmente disponibilizadas ao público, através da Internet, informações adequadas sobre os projectos financiados pelo Programa-Quadro. Será especialmente garantida uma apresentação geral, pelo menos de 2 em 2 anos, dos projectos relacionados com a utilização racional e eficiente da energia e o papel das fontes de energia renováveis."

Referência: "Ideias"

"No contexto do relatório de progresso referido no n.º 2 do artigo 7.º e antes da avaliação intercalar, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, em meados de 2008, uma comunicação sobre a metodologia a utilizar na revisão que será efectuada por peritos independentes relativamente às estruturas e mecanismos do Conselho Europeu de Investigação, bem como sobre os respectivos mandatos. Se necessário, a Comissão apresentará uma proposta de adaptação do Programa-Quadro."